



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.490.869 - RS
(2014/0237338-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIZA ELIZABETE ROEHRS DEMO
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES
MARIANA BISOL GRANGEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FORMA DE RECOLHIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. No caso em apreço, o presente recurso não merece seguimento, pois, enquanto o acórdão embargado concluiu que, no caso concreto, incide o óbice da Súmula 7/STJ; o acórdão paradigma discutiu tão somente a tese referente à forma de retenção do imposto de renda, nos casos de recebimento das verbas de forma acumulada.

3. É cediço que os embargos de divergência não se prestam a revisar a adequação de incidência de regra técnica de admissibilidade que, na espécie, foi o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.490.869 - RS
(2014/0237338-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIZA ELIZABETE ROEHRS DEMO**
ADVOGADOS : **EDUARDO VITORIA DORNELLES**
: **MARIANA BISOL GRANGEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Mariza Elizabete Roehrs Demo, em face de decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, assim ementada (fl. 404):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. FORMA DE RECOLHIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Os embargos declaratórios opostos em face da mencionada decisão foram rejeitados pelo *decisum* de fls. 425-428.

Em suas razões a agravante afirma que, no caso concreto, está sim caracterizada a divergência autorizadora do manejo dos embargos infringentes, pois no acórdão recorrido não foi apreciado o mérito, por força da Súmula 7/STJ, ao passo que no acórdão paradigma o mérito foi enfrentado.

Reitera que "em ambos os casos o recurso versava sobre a forma de cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, sendo que no caso posto reconheceu-se que a matéria dependeria de análise de provas, enquanto no paradigma analisou-se a forma de cálculo a ser utilizada" (fl. 432).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.490.869 - RS
(2014/0237338-2)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FORMA DE RECOLHIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. No caso em apreço, o presente recurso não merece seguimento, pois, enquanto o acórdão embargado concluiu que, no caso concreto, incide o óbice da Súmula 7/STJ; o acórdão paradigma discutiu tão somente a tese referente à forma de retenção do imposto de renda, nos casos de recebimento das verbas de forma acumulada.

3. É cediço que os embargos de divergência não se prestam a revisar a adequação de incidência de regra técnica de admissibilidade que, na espécie, foi o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor (fls. 404-405):

[...]

Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No caso em apreço, tenho que o presente recurso não merece seguimento, pois os acórdãos confrontados não guardam, entre si, a similitude fática necessária à admissão do presente recurso.

Com efeito, o acórdão embargado menciona expressamente o entendimento jurisprudencial adotado pelo aresto ora apontado como paradigma ao afirmar que "A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência)".

Entretanto, concluiu que, no caso concreto, não seria possível aplicar a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que a Corte de origem concluiu, a partir das peculiaridades dos autos, que "a aplicação do regime de caixa, e não o de competência, não acarretou, em termos práticos, prejuízo ao autor em relação à alíquota aplicada, haja vista o percebimento de vencimentos superiores aos previstos à incidência de tributação máxima a título de Imposto de Renda".

No acórdão paradigma, por seu turno, discutiu-se tão somente a tese referente à forma de retenção do imposto de renda, nos casos de recebimento das verbas de forma acumulada. Não houve a apreciação de nenhuma peculiaridade fática referente a eventual não ocorrência de prejuízo, como foi realizado no caso concreto.

Dessa forma, não há similitude fática entre os arestos confrontados, de forma que não se configura a alegada divergência.

Ademais, é cediço que os embargos de divergência não se prestam a revisar a adequação de incidência de regra técnica de admissibilidade que, na espécie, foi o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Da leitura do excerto acima, tem-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, é justamente o fato de o acórdão recorrido ter aplicado ao caso a Súmula 7/STJ (regra técnica de admissibilidade), de modo a não enfrentar o mérito recursal, que impede o conhecimento dos embargos de divergência, o qual apenas pode desafiar aqueles acórdãos que efetivamente apreciem o mérito do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0237338-2

**AgRg nos EDcl nos
EResp 1.490.869 /
RS**

Números Origem: 4139245220138217000 00111103354885 01155135520138217000 03250465420138217000
04139245220138217000 1050269920 11103354885 111103354885
1155135520138217000 3250465420138217000 4113974620118210001
4139245220138217000 70053908869 70056004195 70056892979 70058006859

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIZA ELIZABETE ROEHRS DEMO
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES
MARIANA BISOL GRANGEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIZA ELIZABETE ROEHRS DEMO
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES
MARIANA BISOL GRANGEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TRF 1ª Região).